

**REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS Nº 001
DA FABASA – FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E SEGURIDADE DA EMBASA**

Plano em extinção, fechado para novas adesões desde 7.02.2000, pela implantação do Plano de Benefícios Previdenciários Misto nº 001

ÍNDICE

Capítulo	Título	Pág
I	Da Finalidade	3
II	Da Categoria de Membros	3
	Seção I – Da Inscrição	4
	Seção II – Da Perda da Condição de Participante	5
III	Dos Parâmetros para Cálculo dos Benefícios e das Contribuições	6
	Seção I – Do Salário de Participação	6
	Seção II – Do Salário Real de Benefício	7
IV	Dos Benefícios	7
	Seção I – Dos Critérios para Concessão de complementação	8
	Seção II – Da Complementação da Aposentadoria por Invalidez	9
	Seção III – Da Complementação da Aposentadoria por Tempo de Contribuição	9
	Seção IV – Da Complementação da Aposentadoria por Idade	10
	Seção V – Da Complementação de Auxílio Doença	10
	Seção VI – Da Complementação de Pensão por Morte	10
	Seção VII – Da Complementação de Abono Anual	11
	Seção VIII – Das Disposições Gerais	11
V	Das Contribuições	12
VI	Dos Institutos	13
	Seção I – Das Disposições Gerais	13
	Seção II – Do Resgate	14
	Seção III – Do Autopatrocínio	15
	Seção IV – Do Benefício Proporcional Diferido – BPD	16
	Subseção I – Dos Benefícios Decorrentes da Opção pelo Instituto do BPD	16

	Seção V – Da Portabilidade	18
VII	Das Disposições Especiais	19
VIII	Das Disposições Gerais	19
	Anexo I – Tabela para Resgate das Contribuições Efetuadas pelos Participantes	21

REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIO DEFINIDO DA FABASA - FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E SEGURIDADE DA EMBASA

CAPÍTULO I - DA FINALIDADE

Art. 1º - Este Regulamento tem por finalidade disciplinar os direitos e obrigações dos patrocinadores, participantes e assistidos, estabelecendo normas, condições e requisitos para a concessão e manutenção dos benefícios referentes ao PLANO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS Nº 001, estruturado na modalidade de plano de benefício definido, doravante denominado PLANO, administrado pela Fundação de Assistência Social e Seguridade da EMBASA, doravante designada FABASA, instituída pela Empresa Baiana de Águas e Saneamento S/A – EMBASA.

Parágrafo Único – Os empregados de patrocinador admitidos desde 7 de fevereiro de 2000, bem como os não inscritos na FABASA até esta data, só poderão vincular-se como participantes ao Regulamento do Plano de Benefícios Previdenciários Misto nº 01.

CAPÍTULO II - DA CATEGORIA DE MEMBROS

Art. 2º - São membros da FABASA, para fins do PLANO:

- I - os patrocinadores;
- II - os participantes;
- III - os beneficiários.

Art. 3º - São patrocinadores da FABASA, para fins do PLANO, a Empresa Baiana de Águas e Saneamento S/A, na qualidade de patrocinador principal, doravante denominada EMBASA, a própria FABASA em relação aos seus empregados, na condição de único patrocinador solidário da EMBASA.

Art. 4º - Perderão a condição de patrocinadores do PLANO as pessoas jurídicas que:

- I - requererem a sua retirada, na forma da legislação vigente;
- II - deixarem de recolher à FABASA as contribuições devidas por 3 (três) meses sucessivos.

Parágrafo Único - Na ocorrência da perda da condição de patrocinador do PLANO, serão asseguradas aos participantes e assistidos as garantias previstas pela legislação vigente, para os casos de retirada de patrocinador de Entidade Fechada de Previdência Complementar.

Art. 5º - São participantes do PLANO todos os empregados de patrocinador que satisfizerem as condições de inscrição e permanência no PLANO, previstas neste Regulamento e aplicáveis ao respectivo patrocinador.

§ 1º - O empregado de patrocinador com idade igual ou superior a 35 (trinta e cinco) anos terá sua inscrição condicionada ao pagamento de jôia, referida no inciso IV do art. 33 deste Regulamento.

§ 2º - Para efeitos deste PLANO, equipara-se ao empregado de patrocinador, os gerentes, os diretores, os conselheiros ocupantes de cargo eletivo ou outros dirigentes de patrocinador que aderirem ao PLANO.

Art. 6º - Os participantes são classificados como:

I - participante-ativo: o empregado admitido no patrocinador em data posterior a 31/05/96, regularmente inscrito neste PLANO;

II - participante-fundador: o empregado da EMBASA que vinculou-se à FABASA no período de 240 (duzentos e quarenta) dias, contados da entrada em vigor do Estatuto da FABASA e do Regulamento original deste PLANO, e que não tenha por nenhum período se mantido desvinculado da FABASA;

III - participante autopatrocinado: aquele que, em razão de perda parcial ou total da remuneração, inclusive em decorrência da cessação do vínculo empregatício, se mantenha filiado a este PLANO, através da opção pelo instituto do autopatrocínio, nos termos deste Regulamento.

IV - participante remido: aquele que, em razão da cessação do vínculo empregatício, se mantenha filiado a este PLANO, através da opção pelo instituto do benefício proporcional diferido, nos termos deste Regulamento.

Art. 7º - São assistidos o próprio participante ou seus beneficiários que estejam em gozo de benefício de prestação continuada.

Art. 8º - São considerados beneficiários os dependentes do participante, reconhecidos perante o INSS para o recebimento de pensão por morte.

Parágrafo Único – Inexistindo beneficiários nos termos do caput, sem que o participante tenha efetuado uma designação, serão considerados beneficiários os seus herdeiros ou sucessores, na forma definida pelo Código Civil, para fins de recebimento do resgate.

Seção I – Da Inscrição

Art. 9º - Foram requisitos para a inscrição como participante do PLANO, até 06.02.2000:

- I - ter sido empregado regular e efetivo de patrocinador, até 06.02.2000;
- II - ter requerido a sua inscrição e obtido o respectivo deferimento, ressalvado o disposto no § 2º.

§ 1º - No ato da inscrição, o participante deverá preencher a Proposta de Inscrição e demais formulários estabelecidos pela FABASA.

§ 2º - Ao empregado admitido no patrocinador com Salário de Participação inferior ao valor equivalente a uma vez o teto de contribuição para o INSS, isento de contribuição e inscrito no PLANO na condição de participante-fundador, foi entregue Proposta de Inscrição, previamente deferida, lhe sendo facultado optar por não participar do PLANO, desde que se manifestasse, por escrito, no prazo de até 90 (noventa) dias contados da data do recebimento da referida proposta e do material explicativo sobre as

características do PLANO.

§ 3º - O deferimento da inscrição como participante observou os seguintes procedimentos:

- a) aprovação em exame médico determinado ou aceito pela FABASA, que pôde ser substituída pela ampliação da carência de tempo de contribuição de 12 (doze) meses para 60 (sessenta) meses;
- b) regularização da jóia, daqueles previstos no § 1º do art. 5º.

§ 4º - Ao participante-fundador não foi exigido o previsto nas alíneas “a” e “b” acima.

§ 5º - Após a inscrição, foi fornecido pela FABASA a identificação comprobatória da condição de participante, bem como cópia do Estatuto, do Regulamento, material explicativo contendo as características do PLANO e demais documentos exigidos pela legislação aplicável.

§ 6º - Ao assistido em gozo de complementação de aposentadoria neste Plano, é vedada nova inscrição como participante na FABASA.

Art. 10 - No caso de participante-fundador, o tempo de serviço efetivamente prestado a EMBASA será considerado como tempo de filiação ao PLANO, para todos os efeitos deste Regulamento.

Seção II – Da Perda da Condição de Participante

Art. 11 - Dar-se-á o cancelamento da inscrição do participante que:

- I - o requerer, ressalvado o disposto no § 4º deste artigo;
- II - perder o vínculo empregatício com patrocinador, ressalvados os casos de aposentadoria ou opção pelos institutos do autopatrocínio ou do benefício proporcional diferido, nos termos deste Regulamento;
- III - atrasar por 3 (três) meses consecutivos ou não o pagamento de suas contribuições, na condição de participante autopatrocinado ou remido, ressalvado disposto no § 2º deste artigo;
- IV - receber benefício sob a forma de pagamento único;
- V - optar pelo instituto da portabilidade ou do resgate;
- VI - vier a falecer.

§ 1º - Para todos os efeitos deste Regulamento, o período de manutenção de inscrição através da opção pelo instituto do autopatrocínio ou benefício proporcional diferido será computado como tempo de vínculo empregatício com o patrocinador, para fins de cumprimento de carência.

§ 2º - O cancelamento de que trata o inciso III deste artigo deverá ser precedido de notificação pela FABASA ao participante, após a inadimplência de 2 (dois) meses do valor de suas contribuições, estabelecendo-lhe o prazo de 30 dias, contados da emissão da notificação, para liquidação do seu débito.

§ 3º - O participante que requerer o cancelamento de inscrição terá direito ao resgate, cumpridas as condições previstas neste Regulamento para o seu recebimento.

§ 4º - O assistido não poderá requerer o cancelamento de sua inscrição.

§ 5º - A perda da condição de participante, exceto pelo motivo disposto no inciso VI deste artigo, importará, imediata e automaticamente, na perda dos direitos inerentes a essa condição, bem como de seus beneficiários, independente de qualquer aviso ou notificação.

CAPÍTULO III – DOS PARÂMETROS PARA CÁLCULO DOS BENEFÍCIOS E DAS CONTRIBUIÇÕES

Seção I – Do Salário de Participação

Art. 12 - O Salário de Participação - SP é o valor base utilizado para apuração das contribuições do participante e do patrocinador para a FABASA e determinação do Salário Real de Benefício.

Art. 13 – Para efeito deste PLANO, entende-se por Salário de Participação:

I - no caso de participante-ativo ou participante-fundador: a soma das parcelas da sua remuneração mensal que seriam objeto de desconto para o INSS, caso não existisse nenhuma limitação para o salário de contribuição, correspondentes ao Salário Base e aos Anuênios;

II - no caso de assistido:

- a) em complementação de auxílio-doença: a soma das parcelas previstas no inciso I acima, relativas à remuneração mensal recebida na data do afastamento, devidamente corrigidas nas mesmas épocas e nos mesmos índices em que forem concedidos os reajustes salariais coletivos dos empregados do respectivo patrocinador;
- b) em gozo de complementação de aposentadoria: o montante da complementação que estiver recebendo da FABASA.

III - no caso de participante autopatrocinado ou remido: a soma das parcelas da remuneração mensal previstas no inciso I acima, na data da perda da remuneração ou da cessação do vínculo empregatício com o patrocinador, corrigidas monetariamente nas mesmas épocas e pelos mesmos índices em que forem concedidos os reajustes salariais coletivos dos empregados do respectivo patrocinador.

§ 1º - O Salário de Participação não poderá ser superior a 3 (três) vezes o limite superior do teto de contribuição para o INSS.

§ 2º - Para o participante que se encontre na condição de diretor de patrocinador, o Salário de Participação equivalerá à soma das parcelas da remuneração mensal, previstas no inciso I do caput deste artigo, do último cargo ocupado antes de sua eleição para compor a Diretoria.

§ 3º - O Salário de Participação do participante previsto no § precedente será atualizado pelos mesmos índices dos reajustes salariais coletivos concedidos pelo respectivo patrocinador, que o atingiram caso estivesse ocupando o referido cargo.

Art. 14 - Nos casos de perda parcial da remuneração paga pelo patrocinador, o participante-ativo ou o participante-fundador poderão manter o Salário de Participação para efeito do desconto da contribuição, de acordo com o previsto no inciso I do artigo 13, e determinação de seu Salário Real de Benefício.

§ 1º - É condição necessária à manutenção parcial prevista no caput deste artigo, a apresentação à FABASA do correspondente requerimento, no prazo de 30 (trinta) dias subseqüentes ao da perda salarial.

§ 2º - Nos casos de manutenção parcial da remuneração, o participante recolherá aos cofres da FABASA, além das suas, todas as contribuições atribuídas ao respectivo patrocinador, conforme estabelecido no plano de custeio, sobre as diferenças que se verificarem em face da redução.

§ 3º - O Salário de Participação mantido parcialmente na forma prevista neste artigo será reajustado nas mesmas épocas e pelos mesmos índices em que forem concedidos os reajustes salariais coletivos dos empregados do respectivo patrocinador.

§ 4º - A ausência de pronunciamento pelo participante autopatrocinado, em até 30 (trinta) dias, importa em opção automática pela contribuição sobre a nova remuneração percebida.

Seção II – Do Salário Real de Benefício

Art. 15 - O Salário Real de Benefício - SRB corresponderá à média aritmética simples dos 36 (trinta e seis) últimos Salários de Participação, devidamente atualizados pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

§ 1º - Na impossibilidade de se utilizar o indexador previsto no caput, deverá ser adotado outro índice de preços ao consumidor, de ampla divulgação, definido por decisão da maioria simples dos membros do Conselho Deliberativo, mediante proposição da Diretoria Executiva.

§ 2º - O 13º salário não será considerado como Salário de Participação para apuração do Salário Real de Benefício.

CAPÍTULO IV – DOS BENEFÍCIOS

Art. 16 - Os benefícios assegurados por este PLANO são:

I - quanto ao participante ativo e autopatrocinado:

- a) complementação de aposentadoria por tempo de contribuição;
- b) complementação de aposentadoria por idade;
- c) complementação de aposentadoria por invalidez;
- d) complementação de auxílio-doença;
- e) complementação de abono anual.

II - quanto ao beneficiário de participante ativo e autopatrocinado:

- a) complementação de pensão por morte;
- b) complementação de abono anual.

III – quanto ao participante remido e seus respectivos beneficiários: os benefícios decorrentes da opção pelo instituto do benefício proporcional diferido, conforme previstos no artigo 49.

Seção I – Dos Critérios para Concessão de Complementação

Art. 17 - As complementações devidas pelo PLANO serão pagas pela FABASA, a partir do deferimento do requerimento do benefício, e após preenchidas, pelo participante ou beneficiário, as demais condições estabelecidas neste Regulamento.

§ 1º - Nos primeiros 3 (três) anos decorridos da efetiva implantação e funcionamento deste PLANO, somente serão concedidos complementos de aposentadoria por invalidez.

§ 2º - O complemento de aposentadoria pago ao participante será mantido enquanto durar o seu desligamento ou afastamento do quadro de pessoal do patrocinador e enquanto for mantido pelo INSS o benefício básico.

Art. 18 - O valor da complementação de aposentadoria adicionado ao valor do benefício básico não poderá ser superior à média das 12 últimas remunerações sobre as quais incidirem as contribuições para a FABASA, acrescida de 25% do teto máximo de contribuição para o INSS.

§ 1º - O cálculo da complementação de aposentadoria será baseado, no mínimo, nas reservas constituídas com todas as contribuições vertidas pelo participante, devidamente atualizadas pelo INPC, descontadas as parcelas dessas contribuições destinadas à cobertura dos benefícios por invalidez, morte ou doença.

§ 2º - Caso a complementação de aposentadoria ou pensão tenha um valor mensal inferior a R\$120,00 (cento e vinte reais), a preço de dezembro de 1998, atualizável mensalmente pelo INPC do IBGE, o valor atual, atuarialmente equivalente à referida complementação, incluindo a complementação de abono anual e a reversão de complementação de aposentadoria em complementação de pensão, poderá ser pago de uma única vez ao participante ou beneficiário interessado, não sendo devido, após a realização deste pagamento único, qualquer outro valor a título de complementação deste PLANO.

Art. 19 - Para o participante autopatrocinado ou aquele que tenha optado pela manutenção do seu Salário de Participação nos termos do art. 13, a complementação de aposentadoria será obtida deduzindo-se do SRB apurado, o valor do benefício básico hipotético calculado pelos mesmos critérios adotados pelo INSS.

Parágrafo Único – O cálculo do benefício básico hipotético deverá ser apurado com base no valor dos Salários de Participação do interessado, limitado ao teto do salário de contribuição para o INSS.

Art. 20 - O empregado que, na data de sua inscrição no PLANO já for aposentado pelo INSS, somente fará jus ao pagamento de complemento de aposentadoria, quando vier a atender as condições estabelecidas neste Regulamento, após o seu desligamento do patrocinador.

Parágrafo Único – A complementação de aposentadoria, para o participante referido no caput, consistirá numa renda mensal equivalente a 80% da diferença entre o SRB, apurado na data de desligamento do patrocinador, e o valor do respectivo benefício básico a que teria direito pelo INSS, calculado hipoteticamente nas mesmas condições estabelecidas do parágrafo único do art. 19.

Seção II – Da Complementação de Aposentadoria por Invalidez

Art. 21 - A complementação de aposentadoria por invalidez será concedida ao participante que se invalidar e será paga durante o período em que lhe for garantido o respectivo benefício pelo INSS, observado o disposto nos parágrafos deste artigo.

Parágrafo Único - Para a concessão da complementação da aposentadoria por invalidez será exigida uma carência de 12 (doze) contribuições ininterruptas do participante para o PLANO, à exceção dos casos em que a invalidez resultar de acidente pessoal involuntário ou quando o INSS não exigir qualquer período de carência de contribuição para concessão do benefício básico.

Art. 22 - A complementação de aposentadoria por invalidez consistirá numa renda mensal equivalente a 80% (oitenta por cento) da diferença entre o Salário Real de Benefício e o valor do respectivo benefício fixado pelo INSS.

Seção III – Da Complementação de Aposentadoria por Tempo de Contribuição

Art. 23 - A complementação de aposentadoria por tempo de contribuição será concedida ao participante que a requerer, após o seu desligamento do patrocinador, com pelo menos 58 (cinquenta e oito) anos de idade e 15 (quinze) anos ininterruptos de filiação ao PLANO, desde que lhe tenha sido concedido o respectivo benefício pelo INSS.

Art. 24 - A complementação de aposentadoria por tempo de contribuição consistirá numa renda mensal equivalente a 80% da diferença entre o Salário Real de Benefício e o valor do benefício do INSS, apurado nos termos do art. 18, desde que o participante tenha 35 (trinta e cinco) anos ou mais de vínculo ao INSS, se do sexo masculino, ou 30 (trinta) anos ou mais, se do sexo feminino.

§ 1º - Nos casos em que a complementação for requerida antes do período total de vínculo ao INSS estabelecido no caput, o percentual de 80% será reduzido por outro fator redutor de 70%, 76%, 82%, 88% e 94%, caso o participante tenha 30, 31, 32, 33 e 34 anos de contribuição para o INSS, se do sexo masculino e 25, 26, 27, 28 e 29 anos, se do sexo feminino.

§ 2º - Nos casos de participante que venha a requerer complementação posteriormente à concessão do benefício básico pelo INSS, bem como a referência a quaisquer aposentadorias e auxílios doença deste órgão, será entendida como se fossem tais benefícios calculados hipoteticamente, segundo a sistemática utilizada pelo INSS, considerando-se, porém, como valores dos salários-de-contribuição, importâncias iguais aos Salários de Participação do interessado nos meses correspondentes, observados os limites estabelecidos pela legislação previdenciária.

Seção IV – Da Complementação de Aposentadoria por Idade

Art. 25 - A complementação de aposentadoria por idade será concedida ao participante que a requerer, após o seu desligamento do patrocinador, com pelo menos 15 anos de vínculo ininterrupto com o PLANO, desde que lhe tenha sido concedido o respectivo benefício pelo INSS.

Art. 26 - A complementação de aposentadoria por idade consistirá numa renda mensal igual a 80% da diferença entre o Salário Real de Benefício e o valor do benefício do INSS, apurado nos termos do art. 18.

Seção V – Da Complementação de Auxílio Doença

Art. 27 - A complementação de auxílio-doença será concedida ao participante após cumprir uma carência de 12 meses de contribuição ininterrupta para o PLANO e será paga durante o período em que lhe for garantido o respectivo benefício pelo INSS, observado o disposto nos parágrafos deste artigo.

§ 1º - O período de contribuição previsto no caput não será exigido nos casos em que o auxílio doença resultar de acidente pessoal involuntário ou quando o INSS não exija qualquer carência de contribuição.

§ 2º - A complementação de auxílio-doença poderá ser suspensa quando for verificado que o Participante está capacitado para o exercício da profissão, ficando ele obrigado a submeter-se aos exames médicos periciais determinados pela FABASA.

Art. 28 - A complementação de auxílio-doença consistirá numa renda mensal igual a 80% da diferença entre o Salário Real de Benefício e o valor do auxílio-doença fixado pelo INSS.

Seção VI – Da Complementação de Pensão por Morte

Art. 29 - A complementação de pensão será concedida aos beneficiários do participante que vier a falecer, devidamente reconhecidos pelo INSS, e será paga durante o período em que for garantido o respectivo benefício pelo referido órgão.

§ 1º - A complementação de pensão será assegurada ao beneficiário, desde que o ex-participante tenha cumprido uma carência, de pelo menos, 12 meses de contribuição ininterruptas para o PLANO.

§ 2º - O período de contribuição previsto no § precedente não será exigido nos casos em que a morte for resultante de acidente pessoal involuntário ou quando o INSS não exija qualquer carência de contribuição.

Art. 30 - A complementação de pensão consistirá numa renda mensal equivalente a 60% do valor da complementação de aposentadoria que o participante percebia por força deste Regulamento ou daquela a que teria direito se entrasse em gozo de aposentadoria na data do falecimento.

§ 1º - O pagamento da complementação de pensão será feito ao dependente principal, considerando-se para este efeito o cônjuge e, na falta deste, a pessoa que for designada judicialmente.

§ 2º - A concessão da complementação de pensão aos beneficiários reconhecidos não se adiará por falta da implementação dessa condição a outros possíveis beneficiários.

§ 3º - A complementação de pensão será extinta no cancelamento da inscrição do último beneficiário, segundo as mesmas regras de extinção adotadas pelo INSS.

Seção VII – Da Complementação de Abono Anual

Art. 31 - A complementação de abono anual será paga ao assistido no mês de dezembro de cada ano e seu valor corresponderá a 1/12 (um doze avos) do valor da complementação referente àquele mês, quantos forem os meses completos em que o participante se manteve em gozo do benefício no curso do mesmo ano.

§ 1º - Considera-se complementação referente ao mês de dezembro:

I - no caso de complementos mantidos em todo o mês de dezembro, o valor do benefício pago neste mês;

II - nos demais casos, o complemento que seria devido em dezembro, se o prazo de concessão do benefício se ampliasse para abranger inteiramente aquele mês.

§ 2º - Será facultado à FABASA antecipar o pagamento da complementação do abono anual por ocasião da cessação do benefício complementar, desobrigando-a do previsto no inciso II do § 1º deste artigo.

§ 3º - Observada a proporcionalidade referida no caput deste artigo, o cálculo da complementação de abono anual antecipada far-se-á com base no valor do benefício que o assistido percebia no mês da cessação, caso tivesse permanecido em gozo de benefício pelo PLANO durante todo o mês.

Seção VIII – Das Disposições Gerais

Art. 32 - O valor dos complementos de aposentadoria, auxílio-doença e pensão será reajustado no mês de junho de cada ano, com base na variação acumulada do INPC, divulgada pelo IBGE, verificada nos 12 meses imediatamente anteriores ao do reajuste.

§ 1º - Na impossibilidade de se utilizar o indexador previsto no caput, deverá ser adotado outro índice de preços ao consumidor, de ampla divulgação, definido por decisão da maioria simples dos membros do Conselho Deliberativo, mediante proposição da Diretoria Executiva.

§ 2º - O reajustamento de que trata este artigo é total ou proporcional, de acordo com o período compreendido entre o mês do início do benefício e o do reajuste.

CAPÍTULO V – DAS CONTRIBUIÇÕES

Art. 33 - O custeio do plano de benefícios será atendido pelas seguintes fontes de receitas:

- I - contribuição normal mensal dos participantes-ativos e participantes-fundadores;
- II - contribuição normal mensal dos assistidos em gozo de complementação de aposentadoria;
- III - contribuição normal mensal dos participantes autopatrocinados;
- IV - jórias dos participantes-ativos e autopatrocinados, determinadas atuarialmente, em função da idade, da remuneração e do tempo de atividade vinculada ao INSS;

- V - contribuição normal mensal dos participantes remidos, de acordo com o previsto no § único do artigo 38;
- VI - contribuição normal mensal dos patrocinadores;
- VII - contribuição extraordinária mensal dos patrocinadores, fixada atuarialmente, referente a compromissos especiais com gerações de participantes existentes na data de início do plano de benefícios, para integralização da reserva de tempos anteriores;
- VIII - dotações dos patrocinadores, a serem fixadas atuarialmente;
- IX - receitas de aplicações do patrimônio, rendas de qualquer natureza, ou serviços realizados pela FABASA;
- X - doações, subvenções, legados, etc.

§ 1º - Ficará isento da contribuição prevista no inciso I deste artigo, o participante que perceber remuneração mensal, corresponde ao Salário Base e aos Anuênios, inferior ao limite máximo estabelecido para o salário-de-contribuição para o regime geral da previdência social.

§ 2º - O participante poderá optar por recolher a jóia, prevista no inciso IV deste artigo, em pagamento único ou parceladamente, em percentuais sobre o seu Salário de Participação, com os acréscimos que forem estabelecidos, desde que permitidos pela legislação aplicável às entidades fechadas de previdência complementar.

Art. 34 - O Plano de Custeio, fundamentado em avaliação atuarial, fixará as contribuições dos participantes e dos patrocinadores, a periodicidade do recolhimento à FABASA, bem como a taxa de juros utilizada.

Parágrafo único - Independente do disposto no caput deste artigo, o Plano de Custeio será revisto anualmente ou sempre que ocorrerem eventos determinantes de alterações nos encargos do PLANO.

Art. 35 - A sobrecarga contributiva destinada ao custeio das despesas administrativas, para atendimento das complementações previstas no Capítulo IV, é de 10% (dez por cento) do total das receitas com as contribuições previstas nos incisos I a VII do art. 33.

Parágrafo Único – O percentual estabelecido no caput deste artigo poderá ser alterado, quando comprovada a necessidade, sempre fundamentada em parecer atuarial.

Art. 36 - As contribuições devidas a FABASA serão recolhidas aos seus cofres ou a estabelecimento bancário por ela designado, até o 5º (quinto) dia útil do mês seguinte àquele a que corresponderem.

§ 1º - O desconto da contribuição será efetuado:

- I - no caso de participante, em serviço regular e efetivo no patrocinador: em folha de pagamento do respectivo patrocinador;
- II - no caso de assistido em gozo de complementação de aposentadoria: na respectiva folha de benefícios;
- III - no caso de participante-autopatrocinado e remido: através de boleto bancário.

§ 2º - Quando não for possível o desconto da contribuição, nas condições previstas no § precedente, os valores devidos deverão ser recolhidos pelo próprio participante ou assistido à Tesouraria da FABASA, ou a estabelecimento bancário, observado o prazo estipulado no caput deste artigo.

§ 3º - As contribuições referidas no inciso V do artigo 33 poderão, a critério da FABASA, serem recolhidas em periodicidade diversa da mensal, mediante ato regulamentar da Diretoria Executiva.

Art. 37 - Em caso de inobservância por parte dos patrocinadores, do prazo estabelecido no caput do art. 36, estes ficarão sujeitos a recolher suas contribuições, com juros mínimos de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária a ser apurada com base na variação do INPC, divulgada pelo IBGE, ambos calculados *pro rata die*, sem prejuízo das demais sanções que forem previstas na legislação pertinente, sendo aplicável uma multa por atraso de 1% (um por cento) do valor do débito, acrescido dos encargos.

Parágrafo Único – Em caso de inobservância, por parte dos participantes e assistidos, do prazo estabelecido no art. 36, quando não forem descontadas as contribuições na folha de pagamento ou de benefícios, estes ficarão sujeitos às mesmas penalidades dispostas no caput deste artigo.

Art. 38 - O participante autopatrocinado está obrigado a recolher, além das suas contribuições, aquelas atribuídas aos respectivos patrocinadores e calculadas sobre os seus Salários de Participação, definido no inciso III do art. 13.

Parágrafo único - O participante remido está obrigado a recolher as contribuições para custeio das despesas administrativas fixadas atuarialmente no plano de custeio, calculada sobre o Salário de Participação definido no inciso III do artigo 13.

CAPÍTULO VI – DOS INSTITUTOS

Seção I – Das Disposições Gerais

Art. 39 – O Participante terá direito a optar por um dos seguintes institutos, nos termos do presente Regulamento e observada a legislação vigente:

- I. resgate;
- II. autopatrocínio;
- III. benefício proporcional diferido;
- IV. portabilidade.

§ 1º - Para realizar a sua opção, o participante receberá, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data da cessação do vínculo empregatício com o patrocinador ou do protocolo do respectivo requerimento efetuado pelo participante, um extrato emitido pela FABASA, contendo, no mínimo, as informações exigidas pela legislação vigente.

§ 2º - A ausência de comunicação tempestiva pelo patrocinador da ruptura do vínculo empregatício, não retira do participante o direito de optar por um dos institutos previstos neste artigo.

§ 3º - O participante terá 30 (trinta) dias, contados a partir da data do recebimento do extrato, para formalizar sua opção por um dos institutos, mediante protocolo do Termo de Opção junto à FABASA.

§ 4º - Na hipótese de questionamento pelo participante das informações constantes do extrato, o prazo para opção, referido no § precedente, será suspenso até que sejam prestados pela FABASA os esclarecimentos pertinentes, no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis.

§ 5º - Quando do protocolo do Termo de Opção, na hipótese de opção pelo instituto da portabilidade, o participante deverá informar os dados necessários para a respectiva transferência dos valores pela FABASA, deste plano para o plano de benefícios receptor, os quais constarão do Termo de Portabilidade.

§ 6º - No caso de o participante não protocolar uma das opções no prazo previsto no § 3º deste artigo, será presumida a opção pelo instituto do benefício proporcional diferido, desde que ele tenha cumprido, na data da cessação do vínculo empregatício, os requisitos regulamentares exigidos para opção pelo referido instituto.

§ 7º - Não tendo sido cumpridos os requisitos regulamentares para presunção do benefício proporcional diferido, o participante terá direito ao resgate.

Seção II – Do Resgate

Art. 40 – O participante poderá optar pelo resgate, desde que, na data da opção, preencha cumulativamente os seguintes requisitos:

- I - cessação do vínculo empregatício;
- II – não estar em gozo de benefício assegurado por esse regulamento.

Art. 41 - Ao participante, observado o disposto no artigo 39, fica assegurado o resgate da totalidade das contribuições normais e jóias recolhidas por ele à FABASA após maio de 2001 e, até esta data, em função da idade e do tempo de contribuição para o PLANO, em conformidade com a Tabela constante do Anexo I, parte integrante deste Regulamento, ressalvado o disposto no artigo 42.

§ 1º - As contribuições normais e jóia previstas no caput deste artigo serão corrigidas pela variação acumulada do INPC, divulgado pelo IBGE, verificada entre a data do recolhimento e do respectivo pagamento.

§ 2º - O participante que, embora mantendo vínculo empregatício com o patrocinador, requerer o cancelamento da sua inscrição, somente fará jus ao resgate, quando da rescisão do seu contrato de trabalho ou, no caso do diretor ou conselheiro, após o seu efetivo afastamento.

§ 3º - Caso o participante venha a falecer após requerer o cancelamento de sua inscrição e antes do recebimento do resgate, o pagamento deste será feito aos beneficiários definidos no caput do art. 8º, respeitado o disposto no parágrafo único do mesmo artigo.

Art. 42 - Não são passíveis de resgate pelo participante:

- I. as contribuições efetuadas pelo patrocinador para este PLANO;

II. as contribuições efetuadas pelo participante autopatrocinado, em substituição às do patrocinador, vertidas para este PLANO até a competência do mês de maio de 2001;

III. as contribuições efetuadas pelo participante autopatrocinado ou remido para custeio das despesas administrativas e do autopatrocinado para os benefícios de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e pensão por morte.

Art. 43 - O pagamento do resgate será efetuado, observando-se as seguintes opções:

- I - Na forma de pagamento único; ou
- II - por requerimento do participante, em até 12 (doze) prestações mensais, sucessivas e iguais.

§ 1º - Quando do pagamento parcelado do resgate, as parcelas vincendas serão pagas, atualizadas monetariamente pela variação do INPC/IBGE pró-rata-tempore, correspondente ao período compreendido entre o mês do pagamento da primeira parcela e a data de seu efetivo pagamento.

§ 2º - Do valor do resgate serão deduzidas as obrigações fiscais.

Art. 44 - O resgate terá caráter irrevogável e irretratável e seu exercício implicará na perda da condição de participante, extinguindo-se, com o início de seu pagamento, toda e qualquer obrigação deste PLANO com o participante, seus beneficiários ou herdeiros, exceto o pagamento das parcelas vincendas, quando este optar pelo parcelamento.

Seção III – Do Autopatrocínio

Art. 45 - O participante poderá optar por manter sua inscrição no PLANO, na condição de participante autopatrocinado, nos termos deste Regulamento, na ocorrência de perda parcial ou total de remuneração, inclusive em razão da cessação do vínculo empregatício com patrocinador, para assegurar a percepção dos benefícios previstos nos incisos I e II do artigo 16, nos níveis correspondentes à remuneração anterior.

Art. 46 - A opção pelo instituto do autopatrocínio, em decorrência de cessação do vínculo empregatício, não impede a posterior opção pelos institutos da portabilidade, do resgate ou do benefício proporcional diferido, desde que, na data da opção, o participante não tenha preenchido as condições regulamentares para a concessão de complementação de aposentadorias previstas no inciso I do artigo 16, observadas as demais disposições deste Regulamento.

Seção IV – Do Benefício Proporcional Diferido

Art. 47 - O participante poderá optar pelo instituto do benefício proporcional diferido, passando à condição de participante remido, para fazer jus aos benefícios decorrentes desta opção, nos termos deste Regulamento, desde que, na data da opção, preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- I - cessação do vínculo empregatício com o patrocinador;
- II - seja participante deste PLANO por um período de no mínimo 3 (três) anos;

III - não tenha preenchido as condições regulamentares para concessão de complementação das aposentadorias previstas no inciso I do artigo 16.

Parágrafo único - A partir da data da opção pelo instituto do benefício proporcional diferido, não serão devidas contribuições normais para este PLANO, exceto as taxas de contribuição mensal destinadas ao custeio das despesas administrativas, que passam a ser de responsabilidade do Participante.

Art. 48- A opção pelo instituto do benefício proporcional diferido não impede a posterior opção pelos institutos da portabilidade e do resgate, desde que, na data da opção, o participante remido não tenha preenchido as condições regulamentares para concessão dos benefícios previstos no artigo 49.

Subseção I
DOS BENEFÍCIOS DECORRENTES
DA OPÇÃO PELO INSTITUTO DO BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO

Art. 49 - A opção pelo instituto do benefício proporcional diferido dará direito:

- I. à renda mensal do benefício decorrente da opção pelo instituto do benefício proporcional diferido;
- II. ao recebimento de benefícios, na forma de pagamento único, nas situações previstas no artigo 50 e 56.

Art. 50 - Os benefícios gerados pelo instituto do benefício proporcional diferido terão como base de cálculo o valor da Reserva Matemática Atuarialmente Calculada – RMAC – que corresponde ao direito acumulado do participante na data da cessação do contrato de trabalho com a PATROCINADOR, ou na data da opção, quando se tratar de participante autopatrocinado, de acordo com a seguinte metodologia de cálculo:

$RMAC = (VPBF - VPCF) \times p$, sendo:

VPBF = valor presente do benefício programado futuro, sem crescimento salarial projetado, atuarialmente calculado com base na última avaliação atuarial utilizada para fins de Balanço Anual;

VPCF = o correspondente valor presente das contribuições futuras, sem carregamento administrativo;

p = quociente não superior à unidade, calculado pela divisão do ativo líquido pela soma das provisões matemáticas de benefícios concedidos e a conceder, com base na última avaliação atuarial, com base na última avaliação atuarial utilizada para fins de Balanço Anual.

§ 1º - O Ativo Líquido previsto no caput será apurado deduzindo-se, do Ativo Total do PLANO, suas exigibilidades não atuariais e seus Fundos, conforme valores constantes no Balanço Anual do último exercício próximo passado.

§ 2º - O valor da RMAC não poderá ser inferior ao valor equivalente ao resgate, definido no artigo 41.

§ 3º - O valor da RMAC será atualizado pela variação acumulada não negativa do retorno dos investimentos deste PLANO, deduzidos os tributos e os custos diretos e indiretos com a administração dos investimentos, limitada à variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC/IBGE, até o mês anterior ao do requerimento do benefício, sendo deduzido mensalmente o correspondente a 0,025% (zero vírgula zero vinte e cinco por cento) do valor da Reserva Matemática Atuarialmente Calculada – RMAC, a título de contribuição do participante para o custeio das despesas administrativa.

Art. 51 - Na ocorrência de invalidez ou morte do participante remido, durante o período de diferimento, o valor da RMAC será devido, na forma de pagamento único, respectivamente, ao participante ou aos seus beneficiários.

Art. 52 - Na inexistência de beneficiários, na data do falecimento do participante remido, o valor da RMAC será revertido para o Patrimônio deste PLANO.

Art. 53 - Com o recebimento da RMAC, na forma de pagamento único, extinguem-se todas e quaisquer obrigações deste PLANO com o participante remido ou seus beneficiários.

Art. 54 – O benefício decorrente da opção pelo instituto do benefício proporcional diferido será concedido ao participante remido, a partir da data em que satisfizer as condições exigidas neste Regulamento para percepção de qualquer suplementação de aposentadoria, exceto por invalidez.

Art. 55 - A renda mensal inicial do benefício decorrente da opção pelo instituto do benefício proporcional diferido será calculada na data do requerimento, e corresponderá ao valor resultante da conversão da RMAC em renda certa mensal.

§ 1º - A renda certa mensal inicial corresponderá ao valor resultante da divisão da RMAC por “n”, utilizando-se a seguinte metodologia de cálculo:

Renda certa mensal inicial = RMAC / n, onde:

RMAC = Reserva Matemática Atuarialmente Calculada e atualizada conforme disposto no artigo 50;
n = prazo de recebimento da renda mensal, escolhido pelo participante, desde que múltiplo de 12, e com o mínimo 180(cento e oitenta) e o máximo de 360 (trezentos e sessenta) meses.

§ 2º - Quando, na data da concessão da aposentadoria proporcional diferida, o valor da renda certa mensal inicial do benefício for inferior ao benefício mensal mínimo previsto no § 2º do artigo 18, o participante poderá receber, à sua opção, a RMAC na forma de pagamento único.

§ 3º - A partir da apuração da renda certa mensal inicial do benefício decorrente da opção pelo instituto do benefício proporcional diferido, o seu valor será reajustado conforme disposto no artigo 32.

Art. 56 - Ocorrendo o falecimento de assistido, em gozo do benefício decorrente da opção pelo instituto do benefício proporcional diferido, o valor da RMAC remanescente será pago aos seus beneficiários, na forma de pagamento único.

Parágrafo Único - Na inexistência de beneficiários na data do falecimento do participante, o valor registrado na RMAC remanescente será revertido para o Patrimônio deste PLANO.

Art. 57 - Com o recebimento da totalidade da RMAC, seja na forma de pagamento único ou pelo recebimento da última prestação da renda certa mensal, extinguem-se todas e quaisquer obrigações deste PLANO com o participante ou seus beneficiários.

Seção V – Da Portabilidade

Art. 58 – A portabilidade é o instituto que faculta ao participante, nos termos da legislação aplicável e deste Regulamento, transferir recursos financeiros para outro plano de benefícios de caráter previdenciário, operado por entidade de previdência complementar ou companhia seguradora, autorizada a operar planos dessa natureza, sendo este PLANO considerado como plano originário, em relação à saída de recursos portados.

Parágrafo único - Parágrafo único - Este PLANO, conforme facultado pela legislação aplicável, não receberá recursos financeiros portados provenientes de outras entidades de previdência complementar ou companhia seguradora, dada a sua condição de plano em extinção, desde 7 de fevereiro de 2000.

Art. 59 - O participante poderá optar pelo instituto da portabilidade, desde que, na data da opção, preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- I - cessação do vínculo empregatício;
- II - ser participante deste PLANO por um período de no mínimo 3 (três) anos;
- III - não estar em gozo de benefício assegurado por esse regulamento.

Art. 60 - Os recursos financeiros, passíveis de transferência, são aqueles correspondentes ao valor do resgate definido no artigo 41, sobre os quais não incidirá tributação ou contribuição, na forma da legislação aplicável.

§ 1º - Quando do protocolo do Termo de Opção pela portabilidade, o Participante deverá informar os dados necessários para a respectiva transferência dos valores deste plano para o plano de benefícios receptor, os quais constarão do Termo de Portabilidade que será emitido pela FABASA.

§ 2º - Com a transferência dos recursos financeiros citados no caput deste artigo, a opção pela portabilidade terá caráter irrevogável e irretroatável e implicará na perda da condição de participante, extinguindo-se toda e qualquer obrigação deste PLANO com o participante ou seus beneficiários.

Art. 61 - A transferência de recursos portados será efetuada diretamente de uma entidade para outra, sendo vedado que estes recursos transitem pelos participantes, sob qualquer forma.

§ 1º - A partir da data do Termo de Opção do participante pela portabilidade, a FABASA terá 10 (dez) dias úteis para protocolar o Termo de Portabilidade junto à entidade que administrará o plano receptor.

§ 2º - A transferência de recursos financeiros entre os planos originário e receptor dar-se-á em moeda corrente nacional, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente à data do protocolo do Termo de Portabilidade, junto à entidade que administra o plano receptor.

§ 3º - O valor do recurso portado será atualizado monetariamente até a data de sua efetiva transferência para o plano receptor, pelo INPC/IBGE pró-rata-tempore.

CAPÍTULO VII – DAS DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

Art. 62 - O participante-fundador que atender ao disposto no § 2º do art. 9º, não fará jus a nenhum dos benefícios deste PLANO.

CAPÍTULO VIII – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 63 - Este Regulamento só poderá ser alterado por decisão do Conselho Deliberativo, na forma prevista pelo Estatuto da FABASA, sujeito à aprovação pela EMBASA, e sua vigência está condicionada à homologação pela autoridade governamental competente.

Art. 64 - As alterações deste Regulamento não poderão:

- I - contrariar os objetivos e normas gerais do Estatuto;
- II - reduzir benefícios já iniciados;
- III - prejudicar direitos dos participantes e direitos adquiridos pelos assistidos.

Art. 65 - Sem prejuízo dos complementos, em 5 (cinco) anos prescreve o direito às prestações não pagas e nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou ausentes, na forma do Código Civil.

Art. 66 - Este Regulamento entrará em vigor na data de sua aprovação pelo órgão regulador e fiscalizador, devidamente registrado no Cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas.

ANEXO I

TABELA PARA RESGATE DAS CONTRIBUIÇÕES EFETUADAS PELOS PARTICIPANTES
(vigente até maio/2001)

Idade do Participante no desligamento em anos completos	Números de anos completos de filiação à Fabasa contatos desde a data da última inscrição na FABASA.					
	0 a 5	6 a 10	11 a 15	16 a 20	21 a 25	26 ou +
até 20	70 %	75 %	80 %	-	-	-
de 21 a 30	75 %	80 %	85 %	90 %	-	-
de 31 a 40	80 %	85 %	90 %	95 %	100 %	100 %
de 41 a 50	85 %	90 %	95 %	100 %	100 %	100 %
de 51 a 60	90 %	95 %	100 %	100 %	100 %	100 %
acima de 60	95 %	100 %	100 %	100 %	100 %	100 %